



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

FRANCISCO CÉLIO SILVA SIQUEIRA

**LEI MARIA DA PENHA: PRÁTICA E CONDOTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ**

MARACANAÚ
2021

FRANCISCO CÉLIO SILVA SIQUEIRA

LEI MARIA DA PENHA: PRÁTICA E CONDUTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ

Monografia apresentada no dia 17 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo.

MARACANAÚ
2021

S618l Siqueira, Francisco Célio Silva.
Lei Maria da Penha: prática e conduta realizada no município de Maracanaú. /
Francisco Célio Silva Siqueira. – Maracanaú, 2021.
55 f.; 30 cm.

Monografia - Curso de Graduação em Direito, Unifametro, Maracanaú, 2021.
Orientador: Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil.

1. Lei 11.340/2006. 2. Violência doméstica. 3. Mulher – Violência. I. Título.

CDD 342.1

FRANCISCO CÉLIO SILVA SIQUEIRA

LEI MARIA DA PENHA: PRÁTICA E CONDUTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ

Monografia apresentada no dia 17 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Carlos Teixeira Teófilo
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a M.^a Janaina da Silva Rabelo
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

MARACANAÚ
2021

RESUMO

O presente trabalho visa refletir sobre a condução praticada na aplicação integral da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, partindo-se de reflexões baseadas nos dados empíricos obtidos pelas estatísticas e evidências da Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, da Delegacia de Defesa da Mulher e da vítima. Aborda-se ainda, como objetivos específicos, a identificação do rito processual executado pela Delegacia de Defesa da Mulher, no amparo às vítimas dos criminosos denunciados. Define-se também quais das ações coordenadas pela Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, de fato, são eficientes e que trâmites legais utilizam. Para correlacionar os dados estatísticos dos crimes que envolvem a abordagem da Lei Maria da Penha nas três esferas: vítima, delegacia (Governo Estadual) e secretaria especializada municipal. Assim, a presente pesquisa parte dessa miscelânea de conceitos, interligando distinção de gênero, conduta social e violência doméstica, visando buscar por meio descritivo, quantitativo e analítico, a compreensão prática da Lei Maria da Penha na vivência sociocultural das mulheres maracanaúenses.

Palavras-chave: Lei. Maria da Penha. Conduta. Maracanaú.

ABSTRACT

The present work aims to reflect on the conduct practiced in the full application of Law 11.340/2006 - Maria da Penha Law, starting from reflections based on empirical data obtained by statistics and evidence from the Special Secretariat for Women and Human Rights, of the Police Station of Defense of Women and Victims. It also addresses, as specific objectives, the identification of the procedural rite performed by the Police for the Defense of Women, in support of victims of the accused criminals. It also defines which of the actions coordinated by the Special Secretariat for Women and Human Rights are in fact efficient and which legal procedures they use. To correlate statistical data on crimes involving the Maria da Penha Law approach in the three spheres: Victim, Police Station (State Government) and Specialized Municipal Secretariat. Thus, the present research starts from this miscellany of concepts, linking gender distinction, social behavior and domestic violence, aiming to seek, through descriptive, quantitative and analytical means, the practical understanding of the Maria da Penha Law in the sociocultural experience of women from Maracanaú.

Keywords: Law. Maria da Penha. Conduct. Maracanaú.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	METODOLOGIA	10
3	REFERENCIAL TEÓRICO	13
3.1	Lei Maria da Penha	14
3.2	Violência Doméstica	17
3.3	Violência Contra a Mulher	19
3.4	Tipos Penais	22
3.5	Atendimento Especializado e Aplicação da Lei	23
3.6	Aplicação da Lei Maria da Penha no Ceará em Números	26
4	ESTUDO DE CASO - CONDOTA E PRÁTICA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ	28
4.1	Conduta e Prática em Maracanaú – Últimos Anos	28
4.2	Aplicação da Lei Maria da Penha em Maracanaú - 2021	31
4.3	Análise dos Dados	34
4.4	Entrelaçamento dos Dados	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	APÊNDICE A - PERGUNTAS DA ENTREVISTA AO GRUPO 1	52
	APÊNDICE B - PERGUNTAS DA ENTREVISTA AO GRUPO 2	53
	APÊNDICE C - PERGUNTAS DA ENTREVISTA AO GRUPO 3	54
	ANEXO A - FORMULÁRIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NA DELEGACIA ESPECIALIZADA	55

1 INTRODUÇÃO

A realidade vivenciada pela pandemia de covid-19 evidenciou uma grande problematização social, a violência doméstica praticada contra a mulher.

Dentro das perspectivas feministas, a Lei Maria da Penha veio para confrontar diretamente a cultura machista da sociedade brasileira. Da União do movimento de mulheres feministas do Brasil surgiu o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, surgindo para o poder público a demanda de resolver tal violação.

Entretanto, grupos feministas identificam uma neutralidade no comprometimento da interpretação da lei, visto que o Poderes Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na maioria das vezes, interpretam-na de forma patriarcal. Dessa forma, há a ideia de que ações judiciais para este perfil social (gênero feminino) possa ser, desde a recepção de acolhimento nas delegacias e defensorias públicas voltadas a mulher, realizada e amparada por outras mulheres.

Para evitar as distorções da Lei Maria da Penha, que são comumente relatadas por juristas feministas, como a professora de Direito da UFPB, Dra. Tatyane Guimarães, que é coordenadora do Grupo Marias de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça (CRDH/UFPB) e do Comum. É partindo de olhares como este que a presente pesquisa busca compreender os trâmites traçados pelos espaços de acolhimento da mulher na cidade de Maracanaú, e assim entender como é realizada a condução prática da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dentro do mesmo, e quais trâmites jurídicos são utilizados para evidenciar tal acolhimento. Além disso, busca-se identificar se existe alguma prática social e jurídica para a redução dos casos de violência doméstica contra a mulher na cidade. Busca-se também averiguar a possibilidade de mensurar e amparar de forma assertiva os casos investigados no município.

Assim, o objetivo geral é refletir sobre a condução praticada na aplicação integral da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com reflexões baseadas nos dados empíricos obtidos pelas estatísticas e evidências da Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos e da Delegacia de Defesa da Mulher, tendo-se como objetivo específico: 1 - amparar as vítimas e resolver os crimes que são denunciados; 2 - Definir quais das ações coordenadas pela Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos

Humanos, de fato, são eficientes e que trâmites legais utilizam. 3 - Correlacionar os dados estatísticos dos crimes que envolvem a abordagem da Lei Maria da Penha.

A concepção androcêntrica pautou desde a conduta clássica, como a conduta da ciência moderna, enquanto Platão e Aristóteles definiram a mulher como o caos e a imperfeição da humanidade, a ciência moderna a desprezou como produtoras de conhecimento. Rousseau associava ao feminino características negativas como sacrifício, abnegação e restrição à vida privada. Sendo esta uma classificação sociocultural ainda compreendida (NASCIMENTO, 2012).

Mas, diante da abertura das políticas públicas, do universo feminino, iniciou-se uma nova conduta, criando a ideologia feminista para defender os poderes instituídos na sociedade de forma igualitária para homens e mulheres, “sem distinção de gênero”. O pensamento feminista qualificou-se, desdobrando-se em estudos sobre mulheres e sobre gênero, contrariando toda a concepção patriarcal e androcêntrica mundial. Assim, a concepção feminista baseia-se na rejeição da construção hierárquica (SCOTT, 1999).

De acordo com os direitos humanos no Brasil (1988), o artigo 5.º da Constituição garante direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade, além de outros, conhecidos como direitos fundamentais. A discriminação de gênero é uma violação a esses direitos e uma barreira expressiva para o alcance da igualdade de direitos e, especificamente, para o empoderamento feminino.

A condição de violência contra a mulher é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos. Pode estar associada a problemas variados, complexos e de natureza distinta, podendo estar atrelada também a questões conceituais referentes à distinção entre: poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade. (FONSECA, RIBEIRO E LEAL, 2012, p.308 apud PEQUENO, 2007).

Com base nessa violação aos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA - 2002), analisou o caso da cearense vítima de tentativa de assassinato pelo seu cônjuge, emitindo a recomendação nº 3, em 2006, que, entre outras providências, recomendava que o Brasil, de forma simbólica e material, reparasse a vítima; que fossem criados mecanismos/legislação com o fito de “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Destarte, foi aprovada e adotada em terras ‘além-Mar-Tupiniquins’ a Lei 11.340/06, cujo nome foi dado em homenagem à cearense Maria da Penha, que, por

15 anos, suplicou amparo nacional, vindo tal súplica a ser atendida somente após a adoção da recomendação acima citada.

A presente pesquisa parte dessa miscelânea de conceitos, interligando distinção de gênero, conduta social e violência doméstica contra a mulher, visando buscar, por meio descritivo, quantitativo e analítico, a compreensão prática da Lei Maria da Penha na vivência sociocultural das mulheres maracanaenses.

2 METODOLOGIA

No que tange à metodologia, utilizar-se-á a pesquisa dedutiva, partindo de premissas gerais para analisar e compreender o papel do intérprete ativista como cientista do Direito.

Como procedimentos técnicos, serão utilizados o bibliográfico, fundamentado na literatura jurídica da Lei Maria da Penha, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, entre outros, que discorrem de forma técnica sobre o tema, mencionando alguns autores, como Saffioti (2001), Pandjarian (2012), Oliveira (2012), Heilborn e Sorj (1999), dentre outros.

Ao atribuir a metodologia utilizada na pesquisa, tem-se um direcionamento a ser exploratória, visto que proporciona maior familiaridade com o problema, neste caso, a atribuição técnica da Lei Maria da Penha aplicada na cidade de Maracanaú, promovida pelo desenrolar jurídico. Geralmente, assume a forma de pesquisa bibliográfica, já mencionada, documental e estudo de caso.

Para contextualizar-se, a presente pesquisa parte de uma dimensão exploratória, que, de acordo com Piovesan e Temporini (1995), é o estudo preliminar a ser realizado em uma pesquisa acadêmica, pois adequa o instrumento de medida à realidade a ser analisada. “Em outras palavras, a pesquisa exploratória, ou estudo exploratório, tem por objetivo conhecer a variável de estudo tal como apresenta-se, seu significado e o contexto onde ela se insere.” (PIOVESAN E TEMPORINI, p.321, 1995).

Na concepção dos pesquisadores citados, o sentido geral da pesquisa exploratória dar-se-á por meio de uma sub pesquisa, que deve nortear o pesquisador de modo a refletir verdadeiramente as características da realidade, não o condicionando aos efeitos de sua percepção. Assim, desvirtuando-o de sua ótica pessoal e de um caráter técnico profissional com base no que visa abordar.

Enquanto, segundo as concepções tradicionais, a pesquisa exploratória tem por finalidade o refinamento dos dados da pesquisa e o desenvolvimento e apuro das hipóteses, nesta nova concepção é realizada com a finalidade precípua de corrigir o viés do pesquisador e, assim, aumentar o grau de objetividade da própria pesquisa, tornando-a mais consentânea com a realidade. (PIOVESAN E TEMPORINI, p.321, 1995).

De forma geral, dentro do contexto da presente pesquisa, condicionada pelo pouco material teórico e histórico que se tem do assunto “Lei Maria da Penha”, dentro

da cidade de Maracanaú, faz-se necessário abordar a pesquisa exploratória que “é uma alternativa quando há pouco conhecimento acumulado sobre o tema a ser abordado, para conhecer mais sobre o assunto, construir teorias e formular hipóteses em trabalhos futuros” (CALIXTO, p.91, 2008). Neste aspecto, deixa-se, portanto, uma lacuna quanto ao assunto sobre dados estatísticos apropriados ao perfil social da vítima no contexto da Lei 11.340/06. Como corroboram;

A pesquisa exploratória é usada em casos nos quais é necessário definir o problema com maior precisão, identificar cursos relevantes de ação ou obter dados adicionais antes que se possa desenvolver uma abordagem. Entretanto, a finalidade que mais se encaixa nesse tipo de pesquisa é estabelecer prioridades para investigações posteriores (MALHOTRA, 2001; SELTZ et al., 1965).

De acordo com Piovesan e Temporini (1995), a pesquisa exploratória leva o pesquisador a controlar e ajustar-se à percepção dos entrevistados, contribuindo, por vezes, para uma mudança de foco e percepções constituídas inicialmente. A presente pesquisa usou de entrevistas em profundidade e semiestruturadas. E, o sistema utilizado (online, via *Google forms*) disponibilizou ao entrevistado uma maior liberdade para expor suas ideias, sem que o pesquisador pudesse interferir.

No tocante aos documentos oficiais, como leis, portaria, decretos do Município de Maracanaú, para colhê-los, é necessário estabelecer alguns métodos, e, de acordo com Gil (2006), a pesquisa documental dá-se a partir de materiais que não receberam tratamento analítico, principalmente baseado em documentos oficiais, reportagens, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias e gravações.

Finaliza com o uso do método monográfico ou estudo de caso, como destaca Gil (1996), elaborado por Frédéric Le Play, que, de forma generalizada, busca realizar um estudo aprofundado sobre determinado assunto. “Nessa situação, o processo de pesquisa visa examinar o tema selecionado de modo a observar todos os fatores que o influenciam, analisando-o em todos os seus aspectos. (PRODANOV, 2013, p.39).

O estudo de caso pode abranger análise de exame de registros, observação de acontecimentos, entrevistas estruturadas e não-estruturadas ou qualquer outra técnica de pesquisa. Seu objeto pode ser um indivíduo, um grupo, uma organização, um conjunto de organizações ou, até mesmo, uma situação (DENCKER, 2000), objetivando-se a compilação de dados estatísticos reais atribuídos ao município, relacionados a violência doméstica sofrida pela mulher dentro da cidade em análise.

O estudo de caso da teoria analisada, fica sob a ótica do detalhamento e da contemplação do que acontece, vista por três esferas, poder público municipal,

Delegacia da Mulher (poder público estadual) e sociedade (mulheres vítimas). O estudo é a ação final, mas é dele que parte toda a organização e conduta que rege a presente pesquisa. Os dados correlatos servirão para confirmar ou confrontar a ação/inação local perante a Lei Maria da Penha.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Os motivos traçados para desenvolver-se uma lei específica ao cuidado da mulher, em relação a violência doméstica, percorreu por séculos de discriminação e inferioridade.

De acordo com Fernandes (2021), os primeiros códigos penais direcionados à mulher, herdados desde as Ordenações Filipinas¹ até o Código Penal de 1940, não focava exatamente na vítima (crimes sexuais), mas, no que tal agressão, acarretava sobre a imagem da mulher (honra) e, em especial, de sua família. E, tal situação preocupava-se mais com a imagem do homem, que iria viver com uma mulher desonrada, do que o ato em si, sofrido pela mulher.

Na época do Brasil Colônia (1500 a 1822), o país utilizava um sistema patriarcal, destinando mulheres ao casamento e aos afazeres domésticos, totalmente submissas aos seus cônjuges, dando aos mesmos a condição de tutor, visto que acreditavam que a mulher não tinha condições intelectuais compatíveis. Foi desde esse período, que a mulher foi identificada como uma situação peculiar, em relação ao tipo de proteção a qual devia lhe referenciar.

No período do Brasil Império (1822 a 1889), houve a criação da Constituição Política do Império do Brasil, que previa a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII). Entretanto, o direito continuava sendo pensado e exercido por homens, por sua condição gênero. Mas, vale salientar, que neste período foi dado direito ao estudo em primeiro grau para meninas, com instruções matemáticas para aprender as quatro operações, além do ritual de ensinamento das atividades do lar. As meninas puderam aprender a tocar piano e falar francês, porém, suas aulas eram ministradas por professoras particulares ou em escolas religiosas, longe dos meninos.

No Brasil, o direito ao trabalho para as mulheres iniciou no período da Revolução Industrial, no qual o Brasil república permitiu uma demanda operária feminina.

A constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, trouxe novos preceitos: a igualdade formal com a extinção dos privilégios de origem e nobreza, reconhecimento exclusivo do casamento civil, com celebração gratuita e abolição das penas de morte, de galés e

¹ As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. No Brasil, país que havia se separado de Portugal em 1822, vigeu em matéria civil até 1916, quando foi revogado pelo Código Civil brasileiro de 1916, assim as Ordenações Filipinas tiveram uma sobrevida de quase cinco décadas no Brasil mesmo após estas terem sido revogadas em Portugal.

banimento além disso, eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos alfabetizados. (FERNANDES, p. 18, 2021).

Ainda de acordo com Fernandes (2021), as lutas feministas permitiram a criação do Código Eleitoral que dava direito ao voto para as mulheres (1934). Somente tiveram acesso ao voto, pois a constituição mantinha a incapacidade relativa da mulher, modificando apenas em 1962 com o estabelecimento de novas regras.

Foi apenas na Constituição Federal de 1988 e nas legislações subsequentes que houve igualdade para homens e mulheres em direitos e obrigações, desenvolvendo-se assim um sistema que rompia com o patriarcado adotado na legislação anterior.

Só em 2004, na Lei nº 10.886 (de 17 de junho de 2004), com os parágrafos acrescentados ao Código Penal, tipificou-se a violência doméstica contra a mulher, e, no ano seguinte, retirou-se quaisquer expressões que se referiam à honra da mulher vinculada aos crimes sexuais. Sendo uma verdadeira mudança nos reflexos do processo, pois a honestidade da mulher não seria mais motivo de comprovação e, assim, sua intimidade não seria violada.

A Lei Maria da Penha surge de conceitos e anseios feministas, como contraposição à realidade jurídica, até então, vivenciada pela sociedade brasileira. Tal lei encontrou supedâneo em todas as lutas e vitórias conquistadas ao longo dos séculos, como será abordado a seguir.

3.1 Lei Maria da Penha

A trajetória da Lei 11.340/06 tem sua história atribuída à vida da brasileira natural do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, que teve notoriedade nacional pela violência sofrida por parte de seu marido. Ela sofreu duas tentativas de assassinato em 1983, o que a deixou paraplégica

Maria da Penha travou uma longa batalha jurídica contra seu ex-marido, ficando do ano de 1983 até 1998 sem conseguir responsabilizá-lo por seus crimes. Assim, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu ter seu caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em conformidade com os dados do Ministério Público de São Paulo, a petição alegou “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”, além da violação dos artigos: 1º (1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

Posteriormente, já em 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por omissão e negligência, estabelecendo as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
5. Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
6. Simplificar os procedimentos judiciais penais;
7. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
8. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
9. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
10. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo da Convenção Americana;

Em outras palavras, o Brasil foi condenado a criar uma política pública de atendimento a casos como o da Maria da Penha.

Foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados

internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). (Instituto MARIA DA PENHA - IMP, 2021).

Destarte, nasceu a Lei 11.340/06, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”. Que tem como um de seus méritos propor um trabalho articulado entre as esferas governamentais e sociedade civil. Nesse exato diapasão enquadra-se o presente trabalho, na observação do tipo de assistência propiciada às vítimas dentro da cidade analisada.

i. Contextualização

Ressalta-se que, antes da vigência da Lei Maria da Penha, a qual tem o fito de coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais crimes eram enquadrados na Lei n. 9.099/1995, identificados como crime de menor potencial ofensivo, deixando clara a banalização da violência de gênero. Tais crimes tinham como forma de punição o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários sem nenhum rigor em punir. Contrariando essa realidade, a Lei Maria da Penha impõe a punição aos agressores, institui meios de assistência e acolhimento, educando a comunidade e incluir princípios de direitos humanos nas políticas públicas de combate à violência de gênero.

Como expõe o Observatório da Mulher (DF), a Lei n. ° 11.340/2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabeleceu as medidas de assistência e de proteção, necessárias à sua plena integridade física, emocional e moral, além de assegurar o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, resguardando as mulheres de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao analisar e subdividir a lei em comento, tem-se no título I (quatro artigos) a quem a lei é direcionada, responsabilizando a família, a sociedade e o poder público. No título II (dois capítulos e três artigos) configura os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, e as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). O título III (três capítulos e sete artigos) auxilia na questão assistencial à mulher, acometida de violência doméstica e

familiar, na busca por medidas integradas de prevenção, e no correto atendimento pela autoridade policial.

O título IV (quatro capítulos e 17 artigos) trata dos procedimentos processuais, da assistência judiciária, da atuação do Ministério Público, dividindo-se em quatro seções (Capítulo II), às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras desta Lei. Já o título V (quatro artigos) prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, composto por equipe de atendimento multidisciplinar, com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde. O título VI (único artigo e parágrafo único) é uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

Finalmente, o título VII (13 artigos), nos quais há uma determinação para que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como; casas-abrigo, delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc.

O referido título dispõe, inclusive, acerca da inclusão de estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança (os quais foram relevantes para essa pesquisa), além de prever a possibilidade dos entes federados destinarem verbas para implementação das medidas ali definidas. No artigo 41, percebe-se que o ganho mais significativo foi a não aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes de violência doméstica contra a mulher, deixando eles de serem tidos como de menor potencial ofensivo.

Para Fernandes (2021), a Lei Maria da Penha é um marco na história do direito, pois além de romper com o processo tradicional, recriou o processo penal, oferecendo mecanismos para proteger a mulher e recuperar o agressor, ou seja, reparar ambos os lados desta situação social.

3.2 Violência Doméstica

A violência doméstica, segundo Pais (1998), faz parte da experiência de muitos lares, concluindo que a casa é o espaço privilegiado da violência contra as mulheres, e que ela não se remete apenas às classes sociais menos favorecidas, há extratos

em todas as camadas sociais, com diferença apenas quanto às formas e tipos de manifestações destas agressões. Muitos homens de poder realizam tais crimes, até como forma de justificar-se hierarquicamente em relação aos outros. Assim, conseqüentemente, as mulheres, por proximidade matrimonial, são uma das vítimas mais propensas a receber tais tipos de violência (Machado e Gonçalves, 2003).

Na violência doméstica contra a mulher, o ato ocorre comumente pelo parceiro íntimo, partindo de um padrão repetitivo, que usa mais de controle e dominação do que um ato único de agressão física. O abuso pelo parceiro pode tomar várias formas, tais como:

- Agressões físicas como golpes, tapas, chutes e surras, tentativas de estrangulamento e queimaduras, quebras de objetos favoritos, móveis, ameaças de ferir as crianças ou outros membros da família;
- Abuso psicológico por menosprezo, intimidações e humilhações constantes;
- Coerção sexual;
- Comportamentos de controle tipo isolamento forçado da mulher em relação à sua família e amigos, vigilância constante de suas ações e restrição de acesso a recursos variados.

A agressão do parceiro íntimo também, conhecida como violência doméstica, maus-tratos ou espancamento da esposa é, quase sempre, acompanhada de agressão psicológica e, metade das vezes, também de sexo forçado.

Como fatores pessoais do agressor:

- Ser homem;
- Ter presenciado violência conjugal quando criança;
- Ter sofrido abuso quando criança;
- Pai ausente;
- Consumo de bebidas alcoólicas e/ou drogas.

Como fatores de risco da relação:

- Conflito conjugal;
- Controle masculino da riqueza e da tomada de decisões na família;

Como fatores da comunidade:

- Pobreza, desemprego;
- Associação a amigos delinquentes;
- Isolamento das mulheres e famílias.
- Como fatores da sociedade:

- Normas socioculturais que concedem aos homens o controle sobre o comportamento feminino;
- Aceitação da violência como forma de resolução de conflitos;
- Conceito de masculinidade ligado à dominação, honra ou agressão;
- Papéis rígidos para ambos os sexos.

Para Day Et. al (2003), estudar e vivenciar a realidade das mulheres que são agredidas, exige muita tolerância e sensibilidade. A absorção dos relatos tratados por cada vítima desperta emoções como tristeza e impotência. Existe uma tendência de identificação com a vítima, em especial para profissionais da equipe de trabalho voltados ao trato direto com as mulheres agredidas, principalmente quando elas são mulheres. No entanto, ainda que de forma dolorosa sejam recebidas tais violências, continua sendo esse perfil de profissionais preparados para acolher uma mulher que busque ajuda.

3.3 Violência Contra a Mulher

Segundo dados gerais da Organização das Nações Unidas - ONU, pelo menos uma em cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência, um espancamento ou coação ao sexo, dentre outros abusos possíveis, sendo que o agressor é, geralmente, um membro de sua própria família.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1993, definiu oficialmente a violência contra as mulheres como: Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada. Alguns estudiosos concordam que isso sempre existiu, associado a vários fatores, principalmente a questões de gênero.

A literatura é vasta em descrever as dimensões da violência e suas possíveis consequências para a saúde e o bem-estar. Pesquisas correlacionam à violência distúrbios gastrointestinais, lesões, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez não desejada, sentimento de culpa, baixa autoestima, depressão, ansiedade, suicídios (Oliveira et al., 2005; Villela, 2008).

A violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e transparente (PEQUENO, 2007). A violência contra as mulheres é diferente das cometidas por homens, que em sua maioria são vítimas de pessoas

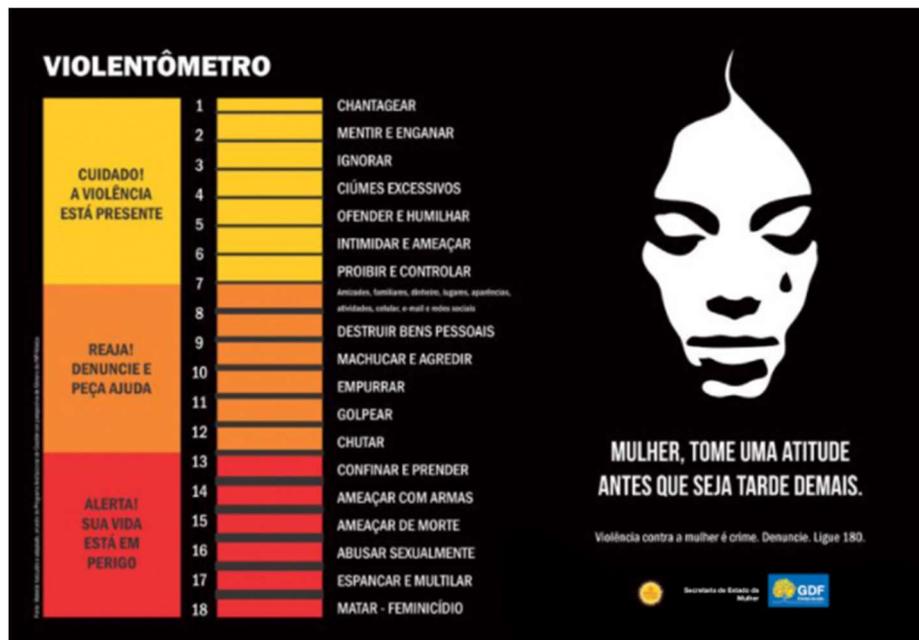
estranhas ou pouco conhecidas. As mulheres vítimas de violência têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de seus parceiros íntimos.

Day Et. al (2003) corrobora ao relatar que na sua forma mais grave, a violência leva à morte da mulher. Elencando um percentual de que 40 a 70% dos homicídios femininos, no mundo, são cometidos por parceiros íntimos. No tocante ao assassinato de homens, ocasionados por mulheres, em sua maioria, por legítima defesa ou revidando abusos. São inúmeros fatores que levam as mulheres a esse tipo de reação, como perceptível a seguir;

Apesar das dificuldades, muitas mulheres acabam abandonando os parceiros violentos. As mulheres mais jovens são mais propensas a abandonar estes relacionamentos mais cedo. Situações como aumento do nível da agressão, violência afetando os filhos e apoio sócio familiar são determinantes na decisão de sair do relacionamento. A mulher entra em um processo de quebra de sua negação, racionalização, culpa e submissão, passando, então, a se identificar com outras pessoas na mesma situação. Nesse período, é comum o abandono e retorno ao relacionamento várias vezes, antes de deixá-lo definitivamente. Infelizmente, mesmo após o término da relação, a violência pode continuar e até aumentar. O maior risco de ser assassinada pelo marido ocorre após a separação. (DAY ET. AL, 2003).

A imagem a seguir é uma arte publicitária para conscientizar mulheres sobre o que é caracterizado juridicamente como violência doméstica contra a mulher. Assim, dar-se-á categorização de alertas sobre o nível da violência. É possível, inclusive identificar quais os sinais, para agir.

Figura 01: Violentômetro



Fonte: Secretaria de Estudos da Mulher.

Para Gherini (2019) e Fernandes (2021) a lei considera que existem muitos tipos de violência praticadas contra as mulheres, mas essas são consideradas 'corriqueiras':

Violência Física: tem relação direta com as agressões corporais. Tapas, empurrões, apertões, socos, espancamento, chacoalhadas, chutes, beliscões etc. A violência física associa-se diretamente ao sentimento de posse do homem em relação à mulher e ao ciúme.

Violência Psicológica: Gaslighting (abuso psicológico e emocional) no qual informações são distorcidas, omitidas ou simplesmente inventadas, para favorecer o abusador com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. E, Stalking (quando o agressor persegue de forma contínua a vítima), muitas vezes vigilando, seguindo, importunando, invadindo a privacidade, interrompendo a tranquilidade, insistindo em contato mesmo mediante negativa, dentre outros. Na violência psicológica ela destrói de forma perversa e oculta a autoestima, a segurança e a confiança da vítima. Por vezes identificada como um ato de carinho e cuidado.

Violência Sexual: Estupro ou Estupro de Vulnerável (aquele cometido contra criança, adolescente, pessoa com deficiência etc.), não precisa haver a penetração para ser configurado. Dentro de relacionamentos, como de um namorado contra a namorada ou marido contra a esposa. Ter um relacionamento não impõe à mulher a obrigação de ter relações sexuais. Importunação Sexual ocorrida dentro do ambiente doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto.

Violência Patrimonial: Confiscar o dinheiro da vítima, privá-la de bens básicos, fazer a vítima passar necessidade, impedir o acesso dela ao patrimônio do casal, desfazer-se quebrar/esconder bens da vítima etc. Muitas vezes representam a violência psicológica conjunta, quando se dirige a objetos de apreço da vítima.

Violência Moral: Expor a vítima publicamente, verbalmente ou em redes sociais, divulgando a intimidade ou inventando mentiras para afetar a sua reputação. Criar conflitos em público, xingar, humilhar e desestimular a sair de casa, afastando-a da família, dentre outros atos.

Identificar os atos citados anteriormente como situações comuns da sociedade androcêntrica, é tornar invisível toda luta da classe feminista no mundo e, em especial no Brasil. Cabe aos demais pesquisadores (masculinos) tratarem de conduzir suas pesquisas intrínsecas a uma sensibilidade feminina de apoio, haja vista que, em suma,

grande parte correlaciona essas violências como algo normalizado, o que não deve ser assim compreendido.

3.4 Tipos Penais

Para Fernandes (2021) os tipos penais apresentados dentro dos processos de violência doméstica, podem ser:

Ameaça: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. A ameaça costuma ser o primeiro crime cometido pelo agressor. Normalmente, apresenta-se por frases em contextos semelhantes ao “se não é minha, não será de mais ninguém” e “se não fizer isso, eu vou falar sobre aquilo”, detalhando posse concreta sobre a vítima e intimidação.

Vias de fato: Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Vale destacar que a gravidade da pena, não implica diretamente na gravidade da conduta, pois existem agressões que não deixam marcas ou, desaparecem antes mesmo que as vítimas venham a submeter-se ao exame de corpo delicto.

Cárcere privado e sequestro: Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002). A vítima deste crime não precisa necessariamente ficar trancada ou confinada. A privação do direito de ir e vir, pode ser identificada como crime e configurar-se como sequestro e cárcere privado.

Descumprimento de medidas protetivas: contrariar a decisão judicial, amplia o crime com agravo regimental. Acontece quando o agressor tenta aproximar-se da vítima, ou causar-lhe outro dano.

Lesão corporal: no contexto de violência doméstica contra a mulher (Código Penal, art. 129, § 13) caso a lesão seja praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código com Pena – reclusão, de um a quatro anos. Lembrando que este artigo tem jurisprudência apenas para crimes considerados de natureza leve. Caso seja grave, incidirá em outros parágrafos específicos do artigo 129. Este crime exige prova de materialidade, que pode ser desde laudo de exame de corpo de delicto, documentos médicos ou fotografias e filmagens da ação criminal.

Tortura: Constitui crime de tortura, constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.

Comumente é praticado para obrigar a mulher a fornecer informações e ou confissões de algo.

Estupro: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso e, ainda, em caso de menores de 14 anos, é considerado Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009), tem ampliação de Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Feminicídio: crime hediondo, tipificado como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ocorre normalmente no leito domiciliar, sendo o agressor seu cônjuge, namorado ou ex.

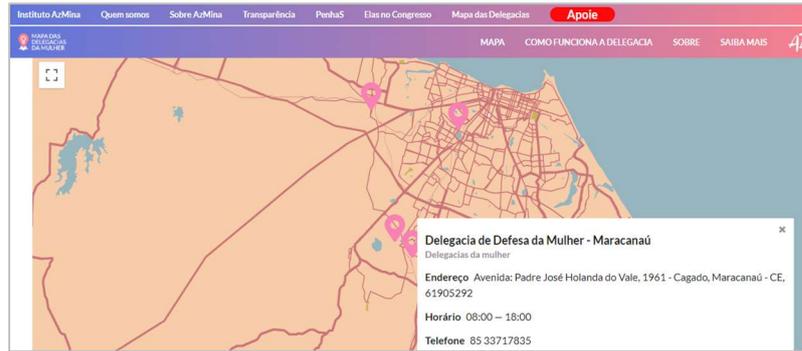
Stalking: O crime é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), com ameaça à integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima. Pode acontecer desde a vigilância constante beijo em vinhos de mensagens ou perseguição por ruas locais de trabalho da vítima. Ao tratar-se do cyberstalking, a situação direciona-se ao uso da tecnologia para perseguir a vítima.

A análise dos tipos penais permite compreender as modalidades de violência praticadas atualmente, incluindo, inclusive, o stalking e o cyberstalking que foram inseridos na constituição da Lei Maria da Penha recentemente.

3.5 Atendimento Especializado e Aplicação da Lei

Nos dias atuais (2021) o Brasil possui 417 delegacias especializadas, houve uma redução na quantidade. As delegacias têm diversas denominações: Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), Delegacia para a Mulher (DM), Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). Em Maracanaú é uma DDM, como especifica a figura a seguir, retirada do *App AzMina* que mapeou as delegacias existentes no Brasil, especializadas no acolhimento às vítimas de violência doméstica.

Figura 02: App localizador AzMina



Fonte: Secretaria de Estudos da Mulher.

Segundo a revista feminista AzMina, que fez o mapeamento das delegacias e espaços de atendimento à mulher, percebeu-se dois vieses: primeiro, uma denúncia, já que o levantamento mostrou que apenas 7% das cidades do Brasil têm delegacias especializadas. Além disso, grande parte destas delegacias não atende o telefone e 6% das unidades informadas pelos governos não eram especializadas em “atender a mulher”.

O governo de Recife, em seu site, especifica que todas as delegacias devem receber as denúncias, não apenas a Delegacia Especializada na Defesa da Mulher; que qualquer pessoa possa/deve denunciar os casos de violência doméstica (180), não apenas as vítimas e que, havendo necessidade, a autoridade policial deve tomar as medidas cabíveis, imediatamente, para depois transferir o caso até para a Delegacia da Mulher.

Assim, como a realidade da aplicação da lei encontrada pela pesquisa da revista feminista AzMina, a própria lei recebe ‘violência’, pois são inseridas constantes alterações sem a devida análise por parte dos grupos de interesse.

A sequência apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Mato Grosso do Sul, identifica a lista de leis que alteraram a Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006) nos últimos 13 anos, em ordem cronológica de publicação:

- LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017 – Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
- LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018 – Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

- LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 – Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar na modalidade psicológica;
- LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019 – Autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes;
- LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019 – Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados;
- LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 – Prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica;
- LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 – Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;
- LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 – Prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência.

Do ano de sua publicação (2006) até hoje (2021), a Lei Maria da Penha passou por diversas alterações em sua redação. De acordo com Gherini (2019), a lei foi pensada como uma política pública integrada e interdisciplinar, e esses ‘consertos’ podem não respeitar diretamente a lógica de construção.

Mesmo que relações violentas entre dois homens ou entre duas mulheres possam, perfeitamente, figurar sob a rubrica de violência de gênero, de ordinário, gênero concerne às relações homem-mulher. Assim expresso, fica patenteada a ideia de que a violência de gênero poderá ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra e também por uma mulher contra um homem. O vetor mais corriqueiro e amplamente difundido no contexto da violência de gênero, entretanto, aponta no sentido homem contra mulher, fazendo aparecer à ideia de falocracia como “caldo de cultura”. (OSTERNE, 2008, p.60).

Dentro da perspectiva apresentada na citação acima, a Lei Maria da Penha independe de gênero, apesar de ter utilizado este conceito, para buscar separar-se do mundo e viés masculino no poder. Mas, para justificar a perpetuação do uso homem-mulher compreendido pela lei em análise, tem-se foco na quantidade de denúncias e seus agentes envolvidos (vítima e agressor), que em grande maioria segue o padrão (homem agressor + mulher vítima).

3.6 Aplicação da Lei Maria da Penha no Ceará em Números

De acordo com os dados disponibilizados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP/SSPDS/CE) e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE), que apresentam os principais indicadores criminais denunciados em todo o estado.

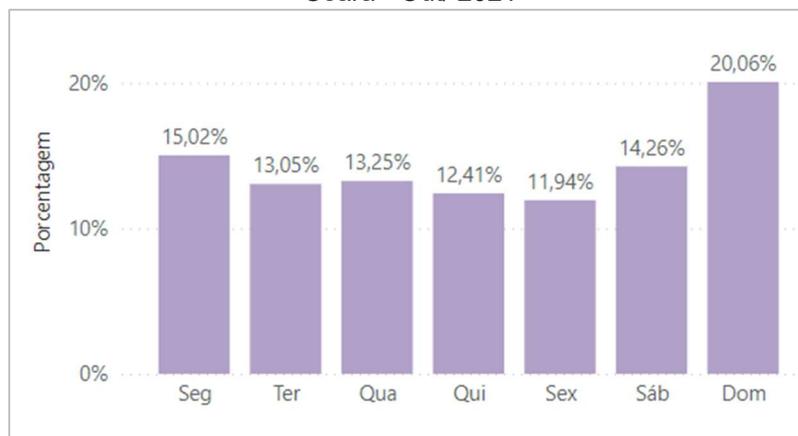
Quadro 01: Casos enquadrados no Ceará pela a Lei Maria da Penha

Mês	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	1.073	1.817	2.062	1.876	1.833	1.947	1.789
Fevereiro	930	1.825	1.770	1.418	1.790	1.541	1.440
Março	1.098	1.989	1.945	1.636	1.924	1.364	1.345
Abril	971	1.875	1.871	1.650	1.804	1.067	1.428
Mai	1.160	2.152	2.090	1.777	1.959	1.262	1.534
Junho	1.064	2.020	1.837	1.704	1.878	1.413	1.424
Julho	999	2.074	1.893	1.791	1.821	1.623	1.549
Agosto	1.041	1.963	1.941	2.096	1.917	1.631	1.697
Setembro	969	1.787	1.869	1.853	1.841	1.616	1.485
Outubro	1.141	2.012	2.136	2.035	2.110	1.818	1.709
Novembro	1.352	1.797	2.026	1.897	1.890	1.883	
Dezembro	1.573	1.902	1.934	1.838	1.993	1.738	
Total	13.371	23.213	23.374	21.571	22.760	18.903	15.400

Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao contextualizar o Ceará, têm-se nos meses de Janeiro, Outubro e Dezembro, o período de maior quantificação em denúncias. Um possível fator positivo encontrado é a média de denúncias, no qual o ano de 2021 equivale aproximadamente à média apresentada sete anos atrás. Diferente dos anos de 2017 e 2016, que apresentaram o maior percentual de denúncias, com 23.374 e 23.213, respectivamente.

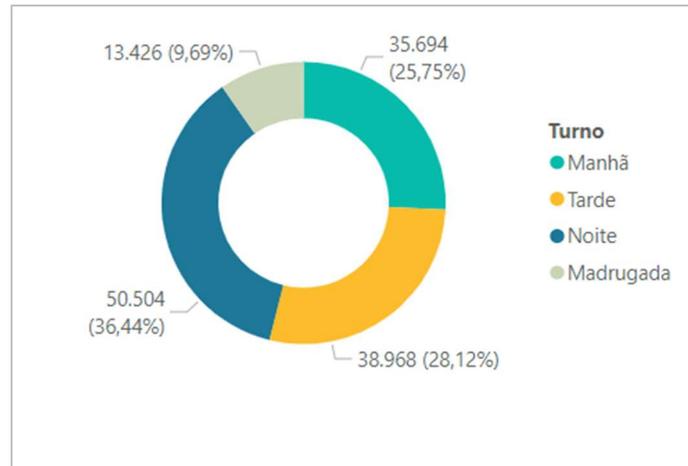
Gráfico 01: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por dia no Ceará - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao analisar os dias com maior quantitativo em denúncias, o domingo sobressai com média percentual acima de 20%/. Dia, inclusive, compreendido como período propício a maior quantidade de familiares reunidos. A segunda-feira, com 15,02%, representa o segundo dia em há maior quantidade de denúncias.

Gráfico 02: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por turno no Ceará - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao analisar os horários com maior incidência de denúncias registradas, tem-se no horário noturno, um maior quantitativo (50.504) ou 36,44%. Em segundo lugar, o horário matutino recebeu no Ceará 35.690 denúncias, equivalente a 25,75%.

De forma geral, como apresentado nos gráficos e tabelas anteriores, o Ceará tem demonstrado uma redução no número de denúncias. Vale identificar ainda, se a causa é a redução da violência doméstica, de fato, ou, se é, diante de toda a situação vivenciada - pandemia - um receio de não ter como sobreviver financeiramente sem a ajuda do agressor.

4 ESTUDO DE CASO - CONDUTA E PRÁTICA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

4.1 Conduta e Prática em Maracanaú – Últimos Anos

Segundo Costa (2014), em sua pesquisa junto ao CRAS de Maracanaú, os números de vítimas da violência contra a mulher são altos. A cidade possui uma população, de acordo com dados gerais do IBGE (2020), com 229.458 mil habitantes. Por sua projeção industrial e econômica, além da dinâmica populacional, o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Maracanaú mapeou (2012) toda a violação de direitos desse município, e segundo esse órgão, a violação de direitos contra a mulher representou 24% de toda população atendida.

De ordem da Dra. Ricci Lôbo de Figueiredo Filgueira, Juíza de Direito, a estatística das medidas protetivas distribuídas à Unidade Judiciária nos anos de 2018, 2019 e 2020 - Maracanaú, em relação às medidas protetivas a mulheres:

Nos últimos 3 anos, considerando o ano de 2018 (694 casos) como partida, quantitativamente registra-se uma redução nas denúncias prestadas quando comparado ao ano de 2019 (625 casos), sendo que, este ano comparado ao seguinte (2020), registra-se aumento de 646 casos. As lesões corporais denunciadas ficam na média de 128 casos, contra uma média de 361 casos para ameaças.

Tabela 01: Número de Medidas Protetivas em Maracanaú

2018	MEDIDA PROTETIVA	694	AMEAÇA	388
			LESÃO CORPORAL	115
2019	MEDIDA PROTETIVA	625	AMEAÇA	328
			LESÃO CORPORAL	135
2020	MEDIDA PROTETIVA	646	AMEAÇA	369
			LESÃO CORPORAL	135

Fonte: Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos de Maracanaú com base nos dados da SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao mensurar a quantidade de delegacias ou acolhimentos especializados em atender às mulheres vítimas de violência doméstica, em âmbito nacional existe uma projeção de 417 apenas, comparando aos mais de 5.000 municípios existentes. Desta forma, a cidade de Maracanaú tem uma projeção positiva, por desenvolver políticas públicas voltadas especificamente para a mulher.

O mini boletim de Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM) (janeiro – fevereiro 2020) do Instituto Maria da Penha – IMPO, identificou um quantitativo (1º bimestre) de CVLI contra mulheres dos anos de 2019 e 2020 para o Ceará, considerando três recortes etários: geral (todas as idades), jovem e adulta.

Tabela 2: Número de homicídios de mulheres (CVLI) no Ceará – 4º trimestre

		2019			2020			VARIÇÃO (2019-2020) %		
		JAN	FEV	BIM	JAN	FEV	BIM	JAN	FEV	BIM
CE	GERAL	15	15	30	30	26	56	100,00	73,33	86,67
	JOVEM [15, 24]	4	7	11	8	14	22	100,00	100,00	100,00
	ADULTA [25, ∞]	11	7	18	20	9	29	81,82	28,57	61,11
	ND	-	-	-	2	1	-	-	-	-
FOR	GERAL	3	5	8	9	5	14	200,00	0,00	75,00
	JOVEM [15, 24]	2	2	4	6	1	7	200,00	-50,00	75,00
	ADULTA [25, ∞]	1	2	3	3	4	7	200,00	100,00	133,33
	ND	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM).

Na tabela a seguir, existe o ranking dos quatro primeiros municípios em números de CVLI entre os anos de 2018 e 2020, no qual a capital, Fortaleza, como esperado, pela quantidade de mulheres, lidera nos três anos. O Município de Maracanaú foi o terceiro em número de casos em 2018, o segundo no ano de 2019, mas atualmente não se apresenta entre os quatro primeiros municípios. Um fator positivo para a cidade.

Porém, vale destacar a cidade de Juazeiro do Norte, no interior do estado, que não apresentou nenhum caso nesse período em 2018, somente um no ano de 2019 – tanto que nem sequer aparece no ranking – e, no ano de 2020, encontra-se na terceira colocação, com cinco casos.

Tabela 03: Ranking de cidades com o maior número de CVLI contra mulheres

2018		2019		2020	
Município	Quantidade	Município	Quantidade	Município	Quantidade
Fortaleza	45	Fortaleza	8	Fortaleza	14
Caucaia	13	Maracanaú	2	Caucaia	9
Maracanaú	4	Pacajus	2	Juazeiro	5
Pacajus	3	Paramoti	2	Pacatuba	3

Fonte: Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM).

Maracanaú também desponta em resoluções únicas para as causas criminais contra as mulheres maracanaenses. Uma ação inédita aconteceu em 23 de julho de 2019, conduzido pela juíza Ricci Lôbo de Figueiredo, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú (Região Metropolitana de Fortaleza), que no intuito de acelerar o processo de uma vítima de violência doméstica, contra o ex-marido, a Juíza ouviu a vítima que reside em outro país, por meio do aplicativo WhatsApp.

A magistrada identificou que a tecnologia da informação a cada dia contribui mais para o judiciário, criando facilidades de acesso, o procedimento tem base no Código de Processo Penal, que prevê a realização de oitiva por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. “Teve a anuência e colaboração de todos os participantes, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública.” (Ricci Figueiredo, 2019).

Para resolver alguma das demandas públicas voltadas às mulheres do Município de Maracanaú, o juiz César Morel Alcântara, titular da 3ª Vara Criminal de Maracanaú, na Região Metropolitana de Fortaleza, passou a visitar as vítimas de violência doméstica e familiar (Jornal Diário do Nordeste, edição de 31/08/2017) a fim de verificar se a medida protetiva está resolvendo seu caso; se o agressor voltou a importuná-la; verificando o nível de satisfação com o serviço oferecido pelo Judiciário, além de elaborar estatística sobre os casos registrados.

Segundo o magistrado, o seu projeto era continuar o processo iniciado em junho de 2015, pela juíza Janayna Marques (titular da unidade na época).

Assumi a Vara em junho do ano passado e desde agosto passei a fazer essas visitas, sempre às quartas-feiras, possibilitando uma aproximação ainda maior da sociedade com o Judiciário. Agora queremos ter uma equipe própria, formada por psicólogo, assistente social e estudantes universitários para prestar um melhor atendimento às famílias. Dessa forma, as visitas passariam a ocorrer duas vezes por semana, em vez de uma, e eu acompanharia os trabalhos duas vezes por mês. (ALCÂNTARA, 2017).

O Ronda da Família é fruto de parceria entre a Prefeitura de Maracanaú, por meio da Guarda Municipal e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, juntamente com a Polícia Militar, Conselho da Mulher, Delegacia da Mulher e 3ª Vara Criminal de Maracanaú, que culminou em outro projeto, o "Paz no Lar", beneficiando mais de 600 famílias (25 mensal).

O projeto “Paz no Lar” trabalhou três eixos:

Mulheres abraçadas pela Justiça: Voltado para as vítimas, é a expansão do “Ronda da Família”, com a visita pessoal do juiz, pelo menos duas vezes ao mês, às

casas dessas mulheres. Também inclui a promoção de cursos profissionalizantes que possibilitem a inserção delas no mercado de trabalho. A finalidade é resgatar a autoestima, a independência financeira e psicológica perante o agressor e a sociedade. Prevê, ainda, uma pesquisa para verificar o nível de satisfação das beneficiadas.

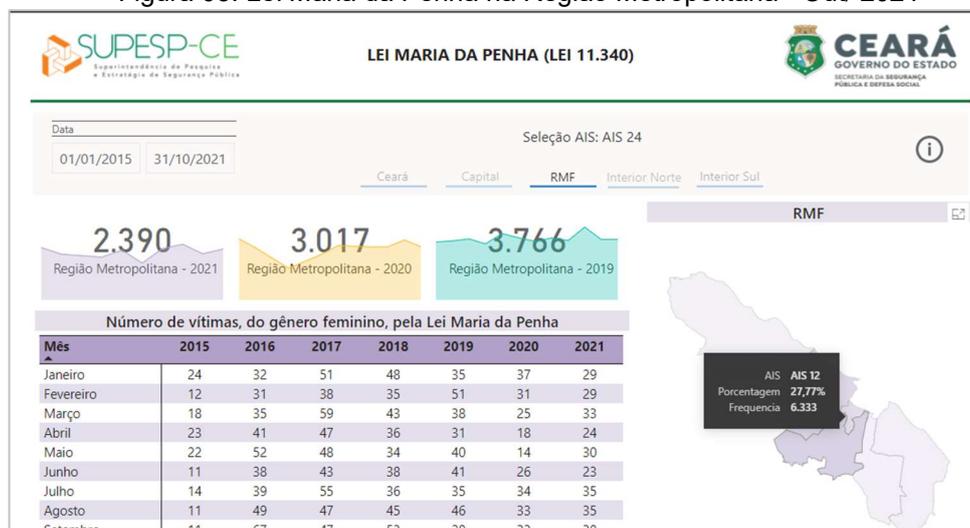
Construindo a mudança, revelando o humano: Voltado para os agressores, o objetivo é promover palestras em escolas e empresas para prevenir a violência doméstica e evitar a reincidência, além de investigar as causas do comportamento ilícito.

Libertação para a vida: O terceiro eixo visa trabalhar a questão do vício em álcool e outras drogas, principais causas secundárias da violência doméstica. O projeto pretende assegurar não só o tratamento e acompanhamento dos dependentes, como também viabilizar a reinserção deles no mercado de trabalho.

4.2 Aplicação da Lei Maria da Penha em Maracanaú - 2021

Nos dados disponibilizados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP/SSPDS/CE) e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE), que constam os principais indicadores criminais com registros diários e as estatísticas por Área Integrada de Segurança (AIS), sendo Maracanaú identificada como AIS 12, integrante da Região Metropolitana de Fortaleza, com representatividade de 27,77% das denúncias.

Figura 03: Lei Maria da Penha na Região Metropolitana - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Diante das estatísticas apresentadas pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP/SSPDS/CE) e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE). Que forneceram resultados, passíveis de análises descritivas, cabendo à presente pesquisa tal ação, como abaixo segue:

Nestes dados, foi possível recortar e compreender melhor o perfil dessas vítimas. Constatando-se que independe de idade ou escolaridade. A estatística especificou que foram vítimas mulheres, de 0 até 82 anos (em dados apenas até out/2021), com 17 crianças (de 0 até 12 anos), 23 adolescentes (13 a 17 anos), 139 jovens adultas (18 aos 28 anos), 372 adultas (28 a 59 anos) e 45 idosas (60 até 82 anos). A maioria, 235, possuem ensino médio concluído ou estão cursando, 36 vítimas possuem ensino superior completo ou cursando e apenas 16 são não alfabetizadas.

Quadro 02: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por mês no Maracanaú - Out/ 2021

Mês	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	67	80	77	64	80	77	84
Fevereiro	68	84	79	68	89	101	47
Março	72	90	73	90	76	54	45
Abril	83	75	59	81	81	39	50
Maio	63	100	110	83	86	62	80
Junho	52	101	82	72	94	75	54
Julho	67	77	90	98	71	75	57
Agosto	83	97	70	99	86	69	71
Setembro	57	85	80	72	84	82	47
Outubro	84	84	96	85	95	83	61
Novembro	78	59	86	83	89	92	
Dezembro	83	77	88	83	83	80	
Total	857	1.009	990	978	1.014	889	596

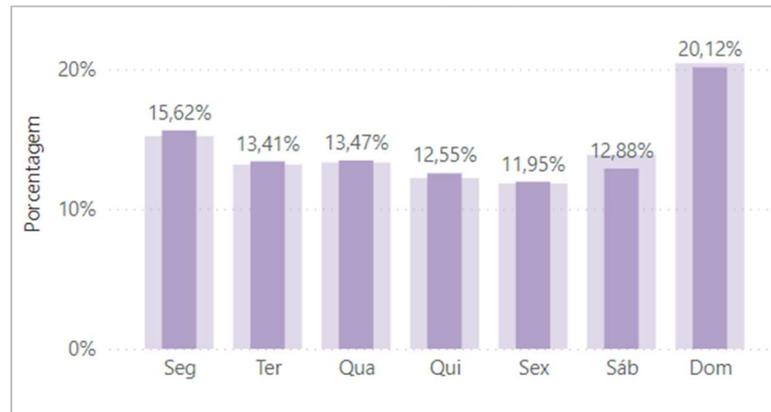
Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

O quadro acima correlaciona os casos ocorridos nos últimos sete anos, destacando que os anos de 2016 e 2019 tiveram maior taxa de denúncias, 1009 e 1014, respectivamente. Os meses com maior quantitativo de denúncias são janeiro, novembro e dezembro.

O ano de 2021, em comparação com anos anteriores, reduziu a quantidade de denúncias (vale destacar, que esses números não refletem a quantidade de vítimas, diretamente). Em projeções numéricas baseadas nos anos anteriores, 2021 irá finalizar com menos de 800 denúncias, ficando, portanto, com a menor taxa

identificada. Ainda é possível identificar que nos três últimos anos aconteceu uma queda sequencial, semelhante ao que ocorreu no Ceará.

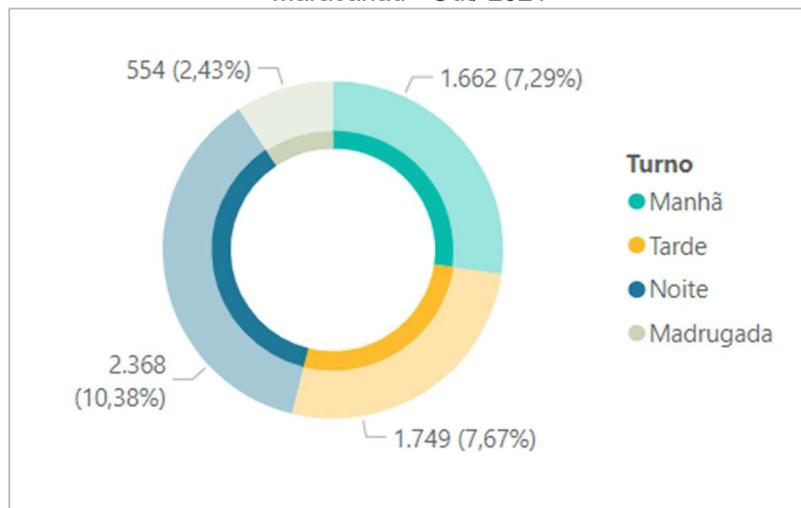
Gráfico 03: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por dia da semana no Maracanaú - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Em relação ao dia da semana com maior percentual de violência registrada, o domingo, na cidade de Maracanaú, tem 20,12% de denúncias. O dia seguinte, a segunda-feira, representou 15,62% da taxa percentual de denúncias. Tal situação, pode destacar que a maioria da violência ocorre nos finais de semana, e sua posterior denúncia, especialmente, pela ausência do agressor.

Gráfico 04: Percentual de vítimas de violência registrada como Lei Maria da Penha por turno no Maracanaú - Out/ 2021



Fonte: (SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS/CE).

Ao analisar o turno com maior percentual de denúncias enquadrada como Lei Maria da Penha na cidade de Maracanaú, percebe-se que a maioria ocorre no período noturno, com 2.368 registros, ou 10,38% (cabe lembrar que o percentual analisado,

neste caso, compreende todas as denúncias recebidas pelas delegacias em Maracanaú nos devidos períodos). O período vespertino está em segundo lugar, com 1749 denúncias registradas.

4.3 Análise dos Dados

Cenário e período do estudo:

A pesquisa foi realizada com base em reflexões baseadas nos dados empíricos obtidos pelas estatísticas e evidências, de vítimas, da Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos e da Delegacia de Defesa da Mulher, no Município de Maracanaú - CE, durante os meses de outubro e novembro de 2021. Maracanaú é um município brasileiro do estado do Ceará, Região Nordeste do país, faz parte da Região Metropolitana de Fortaleza, formando com essa uma conurbação, sendo considerado o maior centro industrial do estado.

Universo empírico do estudo:

Fizeram parte do universo dimensionado, um total de 596 mulheres que denunciaram (2021), destas, 3 mulheres que serviram de amostra, por conveniência não probabilística, participaram de forma voluntária dos questionários virtuais. O uso da pesquisa qualitativa ressalta a representatividade, visto que o objetivo da pesquisa qualitativa não é a generalização dos dados, mas sua análise.

Com ênfase na conduta vivenciada em Maracanaú, sob a ótica da Lei Maria da Penha, a pesquisa tem base em entrevistas subdivididas em grupos. O GRUPO 1, era composto por uma representante do poder público municipal, a Secretária Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, Margareth Rose Campos, que respondeu via aplicativo *Google Forms* dez perguntas abertas. O GRUPO 2 é composto pelas servidoras policiais da Delegacia da Mulher de Maracanaú, que responderam outras dez questões de forma fechada (sim, não). O GRUPO 3 é composto por três vítimas que fizeram denúncias nos meios próprios de Maracanaú, todas serão identificadas como flores, para garantir sua integridade, evitando qualquer tipo de transtorno ou comparação com os relatos apresentados.

GRUPO 1

Ao ser questionada sobre quais meios o Município de Maracanaú utiliza para amparar as vítimas dos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, a Secretária Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, Margareth Rose, explicou que existem encaminhamentos ao Centro de Referência da Assistência Social para serem atendida pelo psicólogo, assistente social e um profissional da área jurídica, além de haver a orientação a fazer um boletim de ocorrência na Delegacia de Defesa da Mulher de Maracanaú.

Um segundo questionamento priorizou a visão da mesma sobre a demanda local, se era necessário ampliar a quantidade de delegacias, ou criar pelo menos um setor responsável por tratar casos de violência doméstica contra a mulher, dentro das demais delegacias. A mesma foi bem categórica em relatar que já existe uma delegacia específica, não havendo no momento necessidade de outros espaços pela quantidade da população local.

Na terceira pergunta abordou-se a possibilidade de um perfil padronizado das mulheres albergadas pela Lei Maria da Penha na cidade. Para tal questionamento, a senhora secretária informou que não pode identificar um padrão, pois cada caso tem especificidade e caráter único.

Na descrição da quarta questão levantada junto à secretária de direitos da mulher de Maracanaú, pautou-se em uma descrição dos motivos pelos quais as vítimas tendem a retirar a denúncia, passados alguns dias do crime ocorrido. Dentre os vários motivos relatados, tem-se a dependência econômica, baixa autoestima, falta de apoio da família para ajudar a criar os filhos e o medo do agressor.

Para abordar um percentual teórico dentre os casos não relatados aos órgãos públicos, a entrevistada foi submetida a identificar de forma hipotética, qual o percentual, de 0 a 10, de casos não relatados, ao que respondeu chegando a um indicador de 6/10, ou seja, mais da metade dos casos de agressões ocorridos contra a mulher não são denunciados.

A sexta questão abordou sobre as melhorias após a existência da delegacia especializada. Margareth Rose relatou que as mulheres sentem-se mais seguras em denunciar, tendo um espaço de acolhimento próprio.

O sétimo questionamento direciona-se à dificuldade no atendimento das vítimas amparadas por esta lei, sendo identificada a necessidade de convencer a fazer um tratamento com o profissional especializado, ou seja, informar para a vítima que

ela pode, em alguns casos, sofrer de transtornos psicológicos ou físicos acarretados pelas agressões sofridas.

A oitava pergunta buscou identificar a existência de alternativas fora do Judiciário para amparar as vítimas de crimes tipificados pela Lei Maria da Penha, como Organizações não Governamentais - ONGS, abrigos, dentre outros. A secretária enumerou alguns desses locais alternativos, como o Centro de Referência da Assistência Social, o Conselho da Mulher, a Secretaria Especial da Mulher e dos Direitos Humanos e a Casa de Passagem.

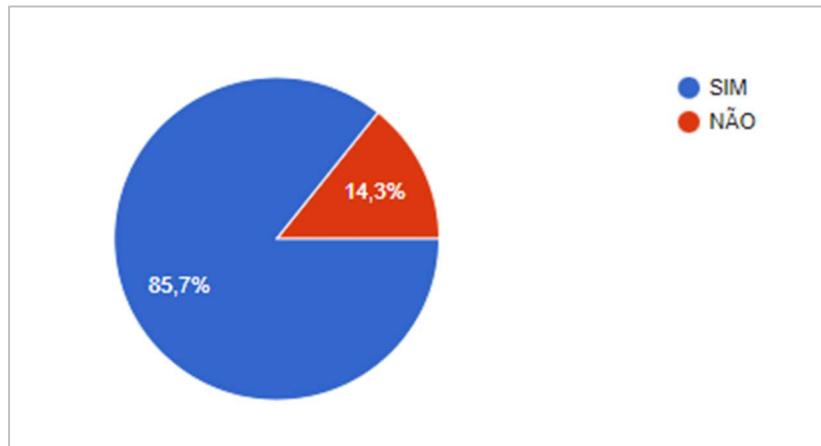
Ao ser questionada sobre um possível diferencial em relação à condução da Lei Maria da Penha no Município de Maracanaú, a nona resposta identificou a implementação da lei nas escolas, como viés preparatório para que outras evitem tais agressões.

A décima e última questão levantada junto à secretária Margareth Rose, dá-se exatamente à sua esfera de atuação, ou seja, quais políticas públicas estão disponíveis na cidade de Maracanaú para ajudar essas vítimas. Para tal, a secretária relatou que existe um atendimento especializado com uma equipe multidisciplinar, que presta esclarecimento sobre os direitos da mulher, capacitação profissional, incentivo aos estudos através da Universidade Operária, palestras nos postos de saúde sobre o combate à violência contra a mulher, advocacia popular com orientação jurídica sobre pensão alimentícia e acompanhamento de processos de separação etc.

GRUPO 2

O GRUPO 2 é composto por sete (07) policiais da Delegacia da Mulher de Maracanaú (entre mulheres e homens), desde a agente de atendimento, escritã, investigadores à delegada e os inspetores, que responderam outras dez questões de forma fechada (sim, não). Utilizando o serviço do *Google Forms* para criar gráficos de percentuais, o pesquisador não deu qualquer direcionamento ou incentivo para determinadas respostas por parte dos entrevistados. Foram-lhes apresentados o sistema operacional e a forma como deveriam preencher, sendo-lhes entregue o aparelho de smartphone (sistema online) para que os entrevistados pudessem sentir-se à vontade para marcar as opções fechadas em 'sim' e 'não'.

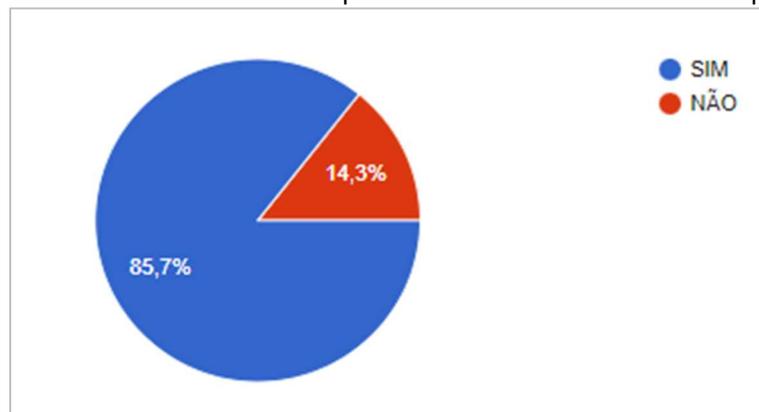
Gráfico 05: A Lei Maria da Penha tem dado resultado?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

O grupo de policiamento da Delegacia da Mulher de Maracanaú, respondeu a primeira questão, que tratava diretamente sobre os resultados da Lei Maria da Penha. Para 85,7% dos entrevistados, a lei tem funcionado, dando resultados positivos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

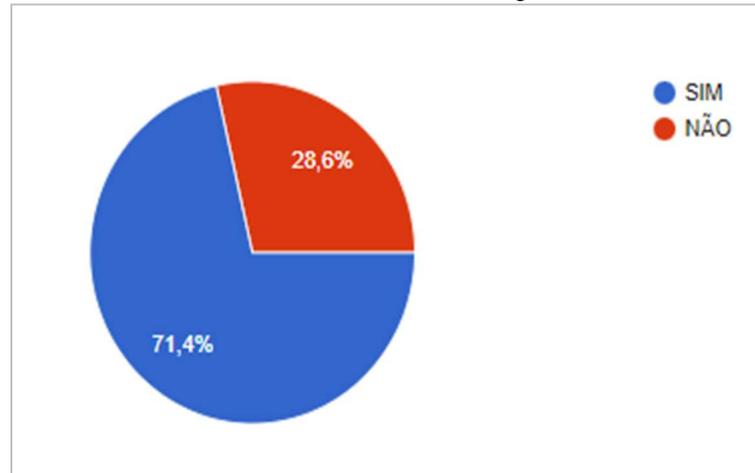
Gráfico 06: Já recebeu casos em que a Lei Maria da Penha não se aplicava?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Ao serem questionados sobre possíveis casos aos quais a Lei Maria da Penha 'não se aplica', mas que, mesmo assim, prestaram atendimento, 85,7%, ou seja, seis em sete pessoas entrevistadas, declararam terem feito atendimento de denúncias que não se enquadram diretamente na Lei Maria da Penha. Tal situação ocorre por falta de entendimento por outras delegacias, ou porque a Delegacia da Mulher era a mais próxima do local da ocorrência.

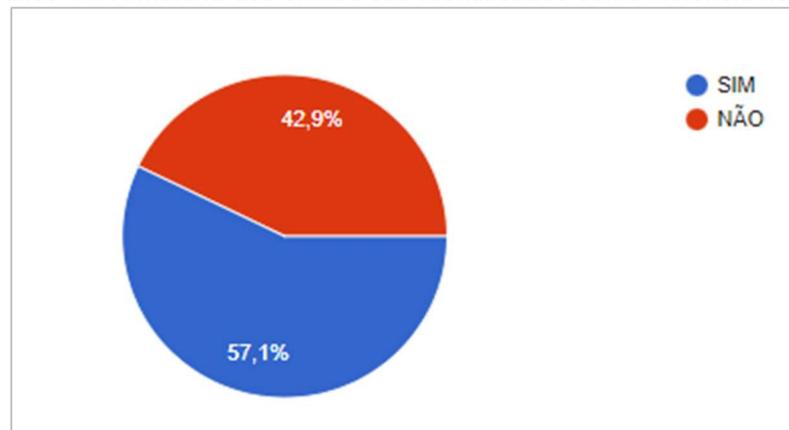
Gráfico 07: As vítimas buscam a delegacia sozinhas?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

O terceiro levantamento, buscou compreender como as vítimas chegavam até à delegacia, se iriam sozinhas ou não. Para 71,4% dos entrevistados, as vítimas costumam fazer a denúncia sozinhas. E os motivos podem variar desde a vergonha pela situação à qual estão sendo submetidas ou a ser um momento em que os filhos do casal (quando ligado diretamente aos relacionamentos conjugais) não se encontram próximos.

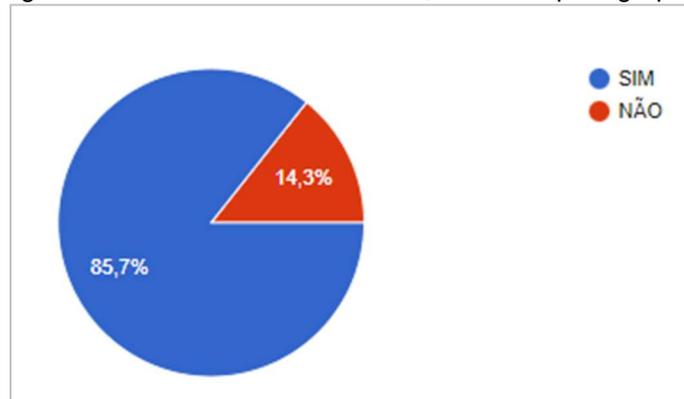
Gráfico 08: A maioria dos crimes são identificados como violência física?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Houve quase um empate percentual em relação às denúncias tratarem-se de violência física ou não. Para 57,1% dos entrevistados a resposta foi positiva, enquanto para 42,9% a maior quantidade das denúncias não se remete à violência física.

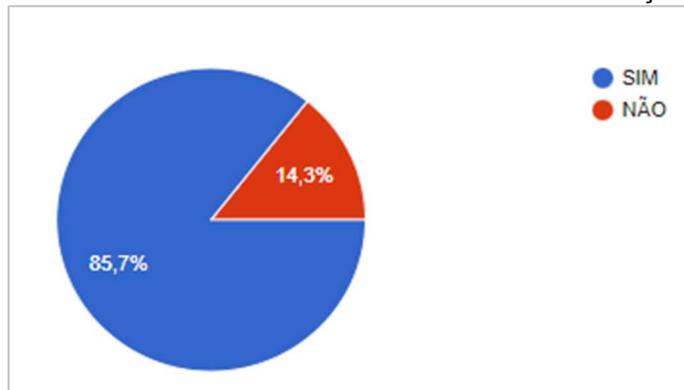
Gráfico 09: A delegacia além de receber a denúncia, direciona para grupos de acolhimento?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

A quinta questão questionava se havia algum direcionamento da delegacia para grupos de acolhimento à vítima. Quase de forma unânime, a resposta foi um 'sim'. E, apenas um entrevistado declarou que não direcionava (14,3%).

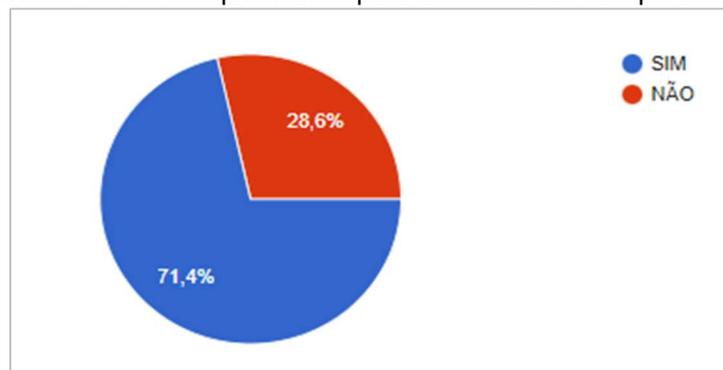
Gráfico 10: A maioria das denúncias advém de ameaças?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Em relação direta às ameaças, foi questionado aos entrevistados se a maioria das denúncias eram ameaças, sem propriamente a violência física. Outra vez, de forma quase unânime, 85,7% dos entrevistados respondendo 'sim'.

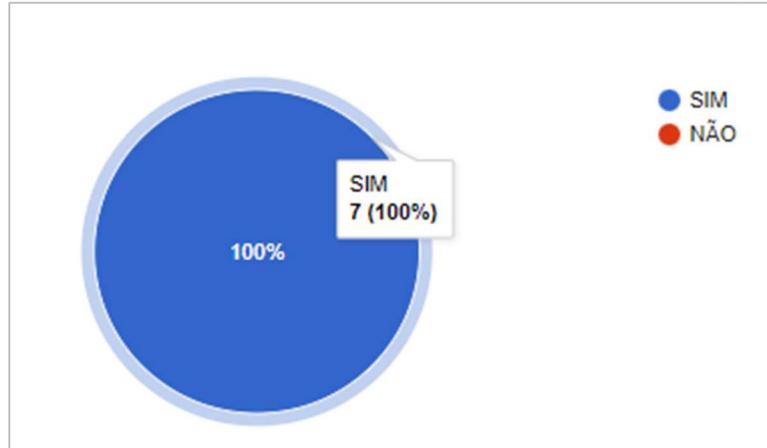
Gráfico 11: Há um quantitativo para denúncias de não-parentais?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Foi questionado ainda sobre as denúncias advindas de não-parentais, sendo que para 71,4%, dos entrevistados existem denúncias por outras pessoas, diferentes das envolvidas diretamente no ato. Enquanto que os outros 28,6% destacam nunca terem recebido este tipo de denúncia.

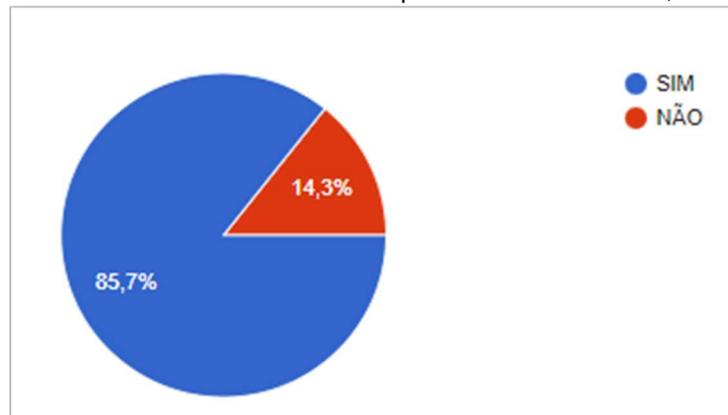
Gráfico 12: A comunidade está mais alerta sobre os crimes amparados por essa Lei?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

Ao serem questionados sobre a visão da comunidade, em relação à lei que ampara as vítimas de crimes contra a mulher, todos informaram que a comunidade está muito mais alerta em relação aos casos que podem ser julgados com base na Lei Maria da Penha.

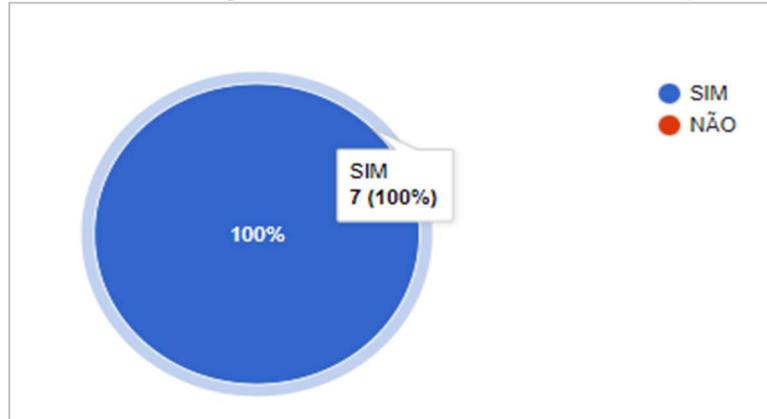
Gráfico 13: Há muitos casos de vítimas que retiram a denúncia, dias depois?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

A nona questão buscava compreender se as vítimas procuravam comumente retirar a denúncia dias depois. Para a grande maioria, 85,7%, essa situação é comum, visto que normalmente as vítimas reconciliam-se com seus agressores. Apenas um dos entrevistados, destacou não passar por casos como este.

Gráfico 14: A Delegacia recebe mais de cinco denúncias por dia?



Fonte: Produzido via Google forms (pelo autor) com base nas respostas.

A décima e última questão buscou estabelecer um número base para a quantidade de denúncias diárias recebidas pela Delegacia da Mulher de Maracanaú. De forma unânime, todos destacaram que a delegacia protocola no mínimo 5 denúncias por dia.

GRUPO 3

O GRUPO 3 é composto por três vítimas que fizeram denúncias nos meios próprios em Maracanaú, todas serão identificadas com o pseudônimo de diferentes flores, para garantir sua integridade, evitando, assim, qualquer tipo de transtorno ou comparação com os relatos aqui apresentados.

Vítima 1 - Marissol

O primeiro questionamento para a vítima número 1, aqui reconhecida como Marissol, foi sobre qual a relação da mesma com o agressor. Para ela, a violência ocorria dentro e fora de casa pelo próprio esposo. Sendo para si mesma, sua maior frustração.

A segunda pergunta, questionava sobre qual tipo de violência havia sido submetida. Marissol relatou que não era agredida fisicamente por seu ex-marido, mas que sofria de forte violência psicológica diariamente.

Na terceira pergunta, Marissol foi questionada se buscou a delegacia sozinha, ao que respondeu sim. Na sequência, respondendo a quarta questão, especificou que não era a primeira vez que sofria essas agressões; que já havia inclusive denunciado anteriormente, mas por pensar na família optou por retirar a denúncia.

O quinto questionamento era sobre a possibilidade de um direcionamento após a denúncia, por parte do órgão que a recebeu. Marissol destacou que não recebeu nenhum direcionamento para grupos de acolhimento ou qualquer outra situação.

Na sexta pergunta, Marissol foi questionada há quanto tempo as ameaças haviam começado, a mesma identificou que já sofria há 8 anos, desse tipo de agressão por parte de seu ex-marido.

A sétima questão, levantada foi sobre qual o motivo de Marissol continuar vivenciando tal agressão, já que vinha sofrendo há 8 anos. Marissol relatou que aguentava as agressões psicológicas em silêncio pelo fato de o agressor ser o pai dos filhos da mesma.

A oitava pergunta do questionário direcionava ao conhecimento da mesma em relação a alguma lei que a protegia desses crimes e, se caso soubesse, questionava-se o nome da lei. De forma clara, Marissol relatou que sim, que conhecia a Lei Maria da Penha. Respondendo à questão seguinte, sobre o pensamento da mesma após fazer a denúncia. Marissol já havia retirado outras denúncias, mas essa última não retirou, garantindo a ela e aos seus filhos uma segurança.

A última questão levantada, pedia esclarecimento direto acerca da ação da delegacia no momento em que foi fazer a denúncia. Para Marissol, a delegacia supriu todas as suas necessidades naquele instante.

Vítima 2 - Violeta

O primeiro questionamento foi direcionado ao tipo de relação que a vítima tinha com o agressor. Para Violeta, a segunda vítima que respondeu à pesquisa, destacou que viviam em uma união estável.

A segunda questão tratava sobre o tipo de violência sofrida. Violeta especificou a psicológica, e destacou que buscou a delegacia sozinha, respondendo à terceira questão.

Violeta especificou que não era a primeira vez que sofria dessa agressão ao ser questionada sobre isso na quarta pergunta; que até então não havia denunciado por não compreender como agressão as ações de seu ex-companheiro.

A quinta indagação era sobre a possibilidade de direcionamento para grupos de acolhimento. Violeta relatou que não recebeu tal recomendação no momento de seu atendimento, mas que já havia ouvido falar sobre a existência desses serviços.

A questão seguinte indagava sobre o tempo em que as ameaças haviam começado. Violeta destacou que vivenciou tais situações por 3 anos, e continuou vivendo-as por entender apenas como ciúmes advindos do companheiro, dessa forma respondeu a sétima questão.

Ao ser indagado sobre o conhecimento em relação à lei que protege contra violência doméstica, foi solicitada à mesma o nome desta lei. Violeta já conhecia a lei, mas não entendia que a situação pela qual passava estava contida em um padrão de agressão tipificado, mas destacou que “antes tarde do que nunca” para denunciar.

Na nona questão levantada, perguntava-se à violeta sobre o seu pensamento dias após fazer a denúncia, ao que a mesma respondeu que não teve interesse nenhum em retirar a denúncia, e que a fortaleceu para separar-se do agressor.

Na décima pergunta, foi questionado sobre a delegacia no momento da denúncia, se havia suprido a necessidade naquele momento. Violeta destacou que sim.

Vítima 3 - Jasmim

A terceira vítima entrevistada foi Jasmim, que ao responder sobre o tipo de relação que tinha com o agressor. Destacou que o mesmo era seu cônjuge.

Na segunda questão, houve questionamento direto aos tipos de violência sofridos. Jasmim respondeu especificando que tinha sofrido agressões físicas. E já respondendo à questão seguinte identificou que buscou ajuda sozinha junto à delegacia.

A quarta questão levantada na pesquisa, direcionava-se à frequência das violências e o porquê de não haver denunciado antes. Jasmim declarou que já havia sofrido outras agressões, diretamente foram três, e destas, a última a fez procurar a delegacia. A mesma acreditava que o cônjuge poderia mudar suas atitudes, desta forma, dava a ele a oportunidade de permanecer na relação.

Ao ser questionada sobre um possível direcionamento por parte da delegacia a grupos de acolhimento, Jasmim destacou que não houve nenhum direcionamento por parte do órgão que a recebeu.

A sexta questão direcionava ao tempo em que começaram as ameaças por parte do seu cônjuge, ao que Jasmim respondeu já vivenciá-las há 2 anos, sem procurar denunciar o seu agressor.

Quando foi abordada sobre a possível continuidade da convivência com o agressor, Jasmim foi direta em assumir que tinha uma falsa ideia da permanência a todo custo para manter uma família. Para a mesma, o casamento estava acima dessas imperfeições.

A oitava questão buscou abordar o entendimento das vítimas em relação à lei que as protege desses crimes. Para tal, Jasmim especificou que já conhecia a Lei Maria da Penha e que pensou em retirar a denúncia dias depois de tê-la feito. Justamente, por todo comprometimento familiar que sofreria diante da ação.

A última questão abordou a ação da delegacia em suprir a necessidade da vítima naquele momento e, para Jasmim, a resposta é positiva.

4.4 Entrelaçamento dos Dados

Ao executar o entrelaçamento dos dados, dentro dos três eixos abordados pela presente pesquisa, têm-se as seguintes análises.

Analisando os dados gerais do GRUPO 1, têm-se que a Secretária Especial da Mulher e dos Direitos Humanos, Margareth Rose, destacou que existem opções de acolhimento na cidade (Centro de Referência da Assistência Social).

A secretária destacou não haver necessidade de outra delegacia, pela quantidade da demanda local, e deixou claro que não existe um padrão de vítimas, tendo, cada caso, sua especificidade e caráter únicos.

Também foi questionado à gestora, qual um percentual hipotético, sobre a quantidade de casos ocorridos que não são denunciados. A mesma destacou que 6/10 casos não são denunciados, e que a maioria das vítimas que denunciam buscam retirar a denúncia. Identificou ainda que existe uma situação complicada dentre as vítimas, que é reconhecer os transtornos aos quais foram submetidas e buscar tratamento profissional especializado.

A secretária Margareth Rose explicou que após a existência da delegacia da mulher em Maracanaú, as mulheres passaram a sentirem-se mais seguras na cidade.

O diferencial de Maracanaú em relação à Lei Maria da Penha consiste na implementação das diretrizes da lei dentro de escolas públicas municipais, buscando, assim, preparar e conscientizar as jovens para que outras não venham a sofrer com essa violência.

Em se tratando diretamente sobre as políticas públicas existentes, a secretária relatou que o município dispõe desde o atendimento especializado à capacitação profissional (inclusive com estudos através da Universidade Operária), dentre outras.

Ao analisar os dados apresentados pelo GRUPO 2, praticamente todos responderam que a Lei Maria da Penha vem dando resultados positivos no combate à violência doméstica e familiar. Entretanto, existem ainda falta de entendimento sobre todas as vias que a lei permite acolher.

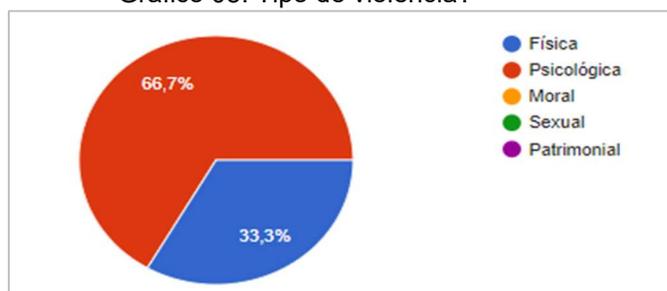
O GRUPO 2 identificou, com 71,4% dos entrevistados, que as vítimas sempre fazem a denúncia estando sozinhas, e que a maioria das denúncias não se enquadram como agressão física; que em muitos casos a retirada da denúncia; que existem ainda denúncias advindas de não-parentais.

De forma unânime, os entrevistados da delegacia informaram que a comunidade tem uma visão alerta sobre a Lei Maria da Penha, comprovando-se pela quantidade de denúncias diárias, com média de no mínimo 5 denúncias só na delegacia especializada no atendimento à mulher.

Comparando os dados gerais do GRUPO 3, têm-se que todos os agressores viviam maritalmente com as vítimas; que a maioria não foi vitimada por agressão física (das 3 entrevistadas, apenas 1); que a agressão psicológica é a principal; que as agressões ocorrem por tempo superior há 2 anos, no mínimo; que as mulheres acreditavam que as agressões tratavam-se de ciúmes ou até cuidados do parceiro, até que a situação culminou em uma denúncia contra os mesmos; que algumas permitiram-se viver com as agressões por acreditarem que deveriam manter o casamento, e que sozinhas não conseguiriam manter os filhos

A maioria também buscou a delegacia sozinha, por vergonha, medo, preocupação em expor a situação para familiares etc. Mesmo não sendo a primeira vez que sofriam as agressões, a maioria não esperava que o parceiro melhorasse e não o fizesse novamente, porém, sem sucesso.

Gráfico 05: Tipo de violência?



Fonte: Produzido pelo autor desta pesquisa.

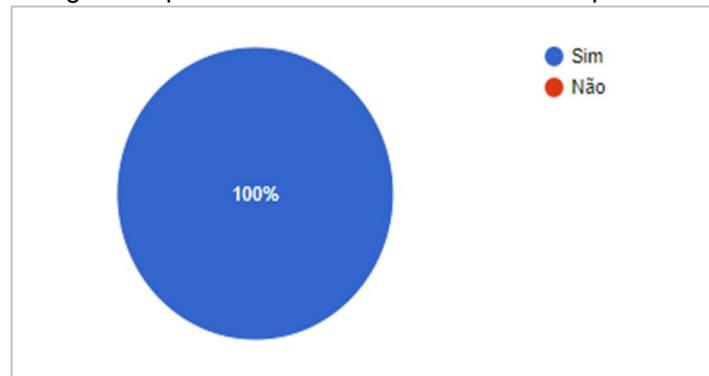
Das três vítimas entrevistadas, apenas uma sofreu agressão física, equivalente no gráfico a 33,3%. As demais sofreram agressões psicológicas, (66,7%). Todas admitiram terem sido agredidas mais de uma vez. As que sofreram de agressões psicológicas demonstraram maior tempo de ausência para denunciar. Esse dado pode ser explicado pela falta de informação de que as agressões psicológicas também é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nenhuma das vítimas foram incentivadas a procurar grupos de acolhimento, inclusive, uma alegou nem saber que tal projeto existia.

Todas conheciam a Lei Maria da Penha, mas como não entendiam ou não viam as agressões como prioridade a ser resolvida, preferiam remediar e tentar esperar que essas não ocorresse novamente.

Duas das três vítimas entrevistadas disseram não possuir interesse em retirar a denúncia, sendo que a que pensou em retirá-la alegou ter ficado com vergonha da família do agressor, além de ter sido incentivada pelo agressor a fazê-lo.

Gráfico 06: A Delegacia supriu sua necessidade no momento que foi fazer a denúncia?



Fonte: Produzido pelo autor desta pesquisa.

No que concerne à delegacia em relação ao momento em que a vítima procurou fazer a denúncia, todas relataram que a delegacia supriu suas necessidades naquele momento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade vivenciada pela pandemia de covid-19 evidenciou uma grande problematização social, a violência doméstica praticada contra a mulher.

Dentro das perspectivas feministas, a Lei Maria da Penha veio para confrontar diretamente a cultura machista da sociedade brasileira. Da União do movimento de mulheres feministas do Brasil surgiu o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, surgindo para o poder público a demanda de resolver tal violação.

Os motivos traçados para desenvolver-se uma lei específica para amparar a mulher em relação à violência doméstica percorreu por séculos de discriminação e inferioridade, contrariando a realidade jurídica até então vivenciada pela sociedade.

No entrelaçamento dos dados da presente pesquisa, correlacionando os três grupos analisados, tem-se uma boa compreensão da abordagem praticada pelo Município de Maracanaú no tocante à defesa da mulher.

Todos os grupos relataram que as vítimas costumam realizar a denúncia pelo o crime que sofrem, de forma solitária, em sua maioria.

O GRUPO 1 destacou a existência de algumas opções de acolhimento na cidade de Maracanaú para as vítimas dos crimes tipificados na Lei Maria da Penha, e que tal informação foi repassada pelo GRUPO 2, como informa a pesquisa. Em sentido oposto, o GRUPO 3 relata não terem recebido qualquer informação sobre locais de acolhimento, e que nem ao menos sabiam que isso existia.

Os três grupos concordaram quanto ao tipo, causador e período da violência. Para o GRUPO 1, as ameaças partem em especial de agressões psicológicas que duram anos sem que as vítimas denunciem. A principal razão pra tanto é o não reconhecimento de tais transtornos. Em segundo lugar, vem o fato de não se acharem com traumas para buscar ajuda e tratamento profissional adequado. O GRUPO 2 destacou também que a maioria das denúncias não se enquadram como agressão física, sendo esclarecido diretamente na conduta vivenciada pelo GRUPO 3, que informaram conviver maritalmente com os agressores, e que permaneciam submetidas às agressões por acharem que se tratava de algo como 'ciúmes ou até mesmo cuidados em excesso'.

Houve ainda uma situação unânime, todos os grupos relataram a possibilidade de retirar a denúncia.

Em relação à existência da Delegacia da Mulher em Maracanaú, e as mudanças que ocorreram, o GRUPO 1 relatou que não existe a necessidade de outra delegacia, e que as mulheres da cidade passaram a sentirem-se mais seguras após a Lei Maria da Penha. Para o GRUPO 2, a comunidade está mais alerta em relação à Lei Maria da Penha, e isso vem dando resultados positivos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O GRUPO 3 esclareceu que conhecia a Lei Maria da Penha, sabiam da delegacia especializada e que tiveram suas necessidades supridas em relação ao momento da denúncia.

Por fim, em dados numéricos, para o GRUPO 1, a maioria dos crimes não são denunciados, apenas 6 de cada 10, ficando, assim, 4 de cada 10 crimes sem nenhuma ocorrência jurídica. O GRUPO 2 alertou ainda que recebem no mínimo 5 denúncias por dia, apenas na delegacia especializada local. Assim, infelizmente, ainda existe uma relação não real aos crimes reais.

No mais, vale solicitar que os demais pesquisadores busquem soluções dentro do Marketing, dentro do serviço social, para modificar essa relação irreal dos crimes contabilizados com os de fato ocorridos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2008.
- BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República.
- BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra a Mulher Brasília, DF, 2011.
- CUNHA, Rogério. PINTO, Roberto. **Lei Maria da Penha: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – 11.340/2006**. 10 ed. 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/886aa8ce448f5be759a59e5446aca1b8.pdf>. Acesso em: 20 maio, 2021.
- DAY, Vivian. BLANK, Paulo. Et. al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. In: **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul – SPRS**. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfb bRTL/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio, 2021.
- GERHARDT, Tatiana. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS. Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.
- _____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FERNANDES, Valéria. **Lei Maria da Penha: O Processo no caminho da efetividade**. 2.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm. 2021.
- FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G. LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. In: **Psicologia & Sociedade**. 24(2), 307-314. 2012.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. Miniboletim de Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM). 2020. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/miniboletim_janeiro_fevereiro_2020_20200320.pdf
- MICHEL, Fábio. Revista atualiza mapa das delegacias da mulher, presentes em apenas 7% dos municípios do país. In: **PORTAL RBA**. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/10/revista-atualiza-mapa-das-delegacias-da-mulher-presentes-em-apenas-7-dos-municipios-do-pais/>. Acesso em: 20 maio, 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Relatório sobre a saúde no mundo 2001**: Saúde Mental: nova concepção, nova esperança. Brasil; 2001.

OSTERNE, Maria. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina**. Fortaleza: Ed UECE, 2008.

PAIVA, Antonio Cristian Saraiva; VASCONCELOS, Francis Emmanuelle Alves. **Reaprendizagens do masculino após o advento da lei “Maria da Penha”**. O público e o privado. Fortaleza, n. 25, p. 121- 137, jan./jun. 2015. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21436/1/2015_art_acspaiva.pdf. Acesso em: 20 set, 2021.

PIOVESAN, Armando. TEMPORINI, Edméia. **Pesquisa exploratória**: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. In: Rev. Saúde Pública. 29 ed. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/ff44L9rmXt8PVYLNvphJgTd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 jul, 2021.

THE JOHNS HOPKINS BLOOMBERG SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. Population Reports: Como acabar com a violência contra as mulheres. In: **Temas Mundiais de Saúde**. 1999. Volume XXVII (4).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Comarca de Maracanaú usa WhatsApp para ouvir vítima de violência doméstica que vive fora do Brasil**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-maracanau-usa-whatsapp-para-ouvir-vitima-de-violencia-domestica-que-vive-fora-do-brasil/>. Acesso em: 20 maio, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Juiz de Maracanaú amplia projeto voltado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-de-maracanau-amplia-projeto-voltado-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 20 maio, 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Violência doméstica**: questão de polícia e da sociedade, in M. Corrêa (org.), Gênero e cidadania, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. ALMEIDA, S.A. **Violência de Gênero**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

_____. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero**. São Paulo: Cadernos Pagu. 2001.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUPESP. **Indicadores Criminais 2021**. Vítimas de Ocorrências Registradas na Lei 11.340/2006 – M^a da Penha. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=ey>

JrljoiNzBIOGI3ZGItnWlwYy00NTcxLTg4MDctODg2N2JiMDI2NDc5liwidCI6ImI1OTFhZTULTMzYzItNDU4OS1iZTY2LTkwMjFhNDE5NmM3YyJ9&pageName=ReportSection. Acesso em: 17 nov, 2021.

SCOTT. Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade, Porto Alegre, 16 (2): 5-22, jul/dez. 1990.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

APÊNDICE A - PERGUNTAS DA ENTREVISTA AO GRUPO 1

ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

GRUPO 1 - Entrevista com o poder público municipal

Entrevista com a Secretária Especial da Mulher e dos Direitos Humanos - Maracanaú
Sra. Margareth Rose Campos, cedida pela mesma via google forms.

Data da entrevista: _____

Formação: _____

1. Quais os meios utilizados pelo município para amparar as vítimas da Lei Maria da Penha?
2. Dentro da demanda local, qual sua visão? É necessário ampliar a quantidade de delegacias, criando pelo menos um setor responsável em tratar casos de violência doméstica contra a mulher?
3. Existe um perfil-padronizado para as mulheres acolhidas pela Lei Maria da Penha na cidade?
4. É possível descrever os motivos pelos quais muitas vítimas retiram a queixa?
5. Dentro de uma possibilidade hipotética, de quantos casos não relatados os órgãos públicos ficam sem referencial direto? 4/10 - 6/10?
6. É possível identificar algum padrão de melhoria, após a existência da delegacia especializada?
7. Qual a dificuldade no atendimento às vítimas amparadas por esta lei?
8. Existe alguma alternativa fora da justiça para amparar? Como Ongs, abrigos etc.? Existem grupos de acolhimento, se sim, quais?
9. Cite um diferencial da cidade na condução da Lei Maria da Penha.
10. E, na esfera pública municipal, quais políticas existem para ajudar essas vítimas?

APÊNDICE B - PERGUNTAS DA ENTREVISTA AO GRUPO 2

Entrevista com a composição técnica da Delegacia de Defesa da Mulher

Delegacia de Defesa da Mulher

Endereço: Av. Padre José Holanda do Vale, 1961 - Cagado, Maracanaú - CE,
61905-292

A presente entrevista foi disponibilizada em sistema digital (via ipad) pessoalmente para que os (os) policiais pudessem marcar a opção que lhe fosse adequada.

QUESTIONAMENTO	SIM	NÃO
A Lei Maria da Penha tem dado resultado?		
Já recebeu casos em que a Lei Maria da Penha não se aplicava?		
As vítimas buscam a delegacia sozinhas?		
A maioria dos crimes são identificados como violência física?		
A delegacia além de receber a denúncia, direciona para grupos de acolhimento?		
A maioria das denúncias advém de ameaças?		
Há um quantitativo para denúncias de não-parentais?		
A comunidade está mais alerta sobre os crimes amparados por essa lei?		
Há muitos casos de vítimas que retiram a denúncia, dias depois?		
A delegacia recebe mais de cinco denúncias por dia?		

APÊNDICE C - PERGUNTAS DA ENTREVISTA AO GRUPO 3**Entrevista com vítimas que foram atendidas pela delegacia**

Vítima 1 - Marissol

Vítima 2 - Violeta

Vítima 3 - Jasmim

QUESTIONAMENTO
1. Que tipo de relação tem com o seu agressor?
2. Que tipo de violência sofreu?
3. Buscou ajuda na delegacia sozinha?
4. Essa é a primeira vez que sofre? Se não, porque antes não procurou?
5. Após a denúncia, foi direcionada para grupos de acolhimento?
6. Há quanto tempo as ameaças começaram?
7. O que levou a continuar vivenciando tal agressão?
8. Conhece a lei que te protege desses crimes? Se sim, qual o nome?
9. Depois da denúncia, pensou em tirar dias depois?
10. A delegacia supriu sua necessidade no momento que foi fazer a denúncia?

ANEXO A - FORMULÁRIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NA DELEGACIA ESPECIALIZADA

FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA	
DADOS DA VÍTIMA	
NOME DA VÍTIMA:	IDADE:
CPF -	/ RG -
ENDEREÇO:	
PONTO DE REFERÊNCIA:	
TELEFONE EMERGENCIAL:	
FAZ ALGUM TRATAMENTO MÉDICO OU PSICOLÓGICO? () SIM () NÃO	
SE SIM QUAL E ONDE:	
FAZ USO DE ALGUMA MEDICAÇÃO, SE SIM QUAL? () SIM () NÃO	
DADOS DA OCORRÊNCIA	
DATA DO FATO:	HORÁRIO DO FATO:
ONDE ACONTECEU O FATO (ENDEREÇO):	
TIPO DE VIOLÊNCIA SOFRIDA: () LESÃO CORPORAL () AMEAÇA () INJÚRIA () DANO () SEXUAL () PSICOLÓGICA () OUTRO QUAL?	
FEZ BOLETIM DE OCORRÊNCIA SOBRE O FATO ANTERIORMENTE?	
DADOS DO SUPOSTO INFRATOR	
CONTRA QUEM DESEJA REGISTRAR O BOLETIM DE OCORRÊNCIA?	
() COMPANHEIRO(A) () EX-COMPANHEIRO(A) () ESPOSO(A) () EX-ESPOSO(A) () NAMORADO(A) () EX-NAMORADO(A) () FILHO(A) () IRMÃO () OUTRO? ESPECIFIQUE:	
NOME COMPLETO:	IDADE:
NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO ONDE PODE SER ENCONTRADO(A) RESIDÊNCIA OU TRABALHO:	
DADOS DA TESTEMUNHA DO FATO	
NOME:	
TELEFONE:	
ENDEREÇO	
DADOS DA TESTEMUNHA DO FATO	
NOME:	
TELEFONE:	
ENDEREÇO	